



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001150/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.097 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO TÉCNICA EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Jose Márcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Obrigação Acessória, Debcad nº 37.237.148-5 (CFL 38), lavrado em 27 de agosto de 2009, em face da ora Recorrente, por “deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme descrição contida no relatório fiscal da infração, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 11.491/09) e .artigo 233, parágrafo único, do RPS”.

Isso porque, nos termos do Relatório Fiscal, “(...) *com o propósito de identificação dos contribuintes individuais pelo fato do histórico dos lançamentos contábeis serem pouco elucidativos e a contabilização se dar pelo pagamento, gerando uma distorção entre a data do fato gerador e a data da contabilização. Entretanto, vários documentos relacionados aos lançamentos contábeis deixaram de ser apresentados. As folhas de pagamentos relacionada aos contribuintes individuais para o período de 01/2004 a 12/2004 também não foram apresentadas*”.

A infração trouxe aplicação de multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8,212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea ‘j’ e 373 do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/09, no valor de R\$39.874,98.

O “pano de fundo” da autuação decorre do fato de que a contribuinte classificava-se no FPAS 639 - Entidades Benéficas de assistência Social. Houve notícia, contudo, que, em 19/04/2005, foi expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP (Delegacia da Receita Previdenciária - DRP RJ/Norte), o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0002/2005, nos seguintes termos:

" DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8 o , artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de 01/01/1994, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES, acima identificada, por infração ao parágrafo 3 o do artigo 195 da Constituição Federal e ao(s) **incisos III e V, do artigo 55 da lei 8212, de 1991**, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Informação fiscal anexa”.

Inconformada com o conteúdo decisório, a contribuinte recorreu a 4ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que analisou o respectivo recurso e concluiu , conforme transcrição abaixo:

“Nº do (a) Acórdão: 1868/2006 Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do (a) Relator (a) e sua fundamentação”

Diante da decisão proferida pela 4ª CaJ, datada de 27/03/2007, a contribuinte protocolou um Pedido de Revisão do Acórdão nº 1868/2006 que, o Presidente da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 15/08/2008 , por intermédio do Despacho n º 206-260/08, decidiu "REJEITAR ".

Notificada desta autuação, a ora Recorrente, em sede de Impugnação (fls. 64/65), aduziu que:

- (i) Entende que *“sempre apresentou os documentos solicitados pela fiscalização deste Órgão, o fato de não apresentar alguns documentos não significa que a Instituição não registrou em sua contabilidade tais documentos. Estes documentos foram devidamente lançados na contabilidade, inclusive, feitos os recolhimentos da contribuição do INSS. Desta forma, não deve a Autuada ser penalizada, atribuindo à multa circunstância agravante;*
- (ii) Se verifica *“que este AI é parte da descrição de um mesmo Procedimento Fiscal por meio do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF de 06/02/09, referente ao exercício do ano 2004, não tendo a Autuada sofrido este tipo de infração em auditorias anteriores, não se pode atribuir neste termo, com reincidência no mesmo tipo de infração do mesmo Procedimento Fiscal. Tem-se ainda, o dispositivo da fundamentação da multa alegada, são distintos dos demais AIs, em suas alíneas. Não há, portanto reincidência;*
- (iii) Tem natureza de Instituição Filantrópica de Ensino Superior, sem fins lucrativos, portadora de certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal; e
- (iv) Possui Recurso Voluntário pendente de julgamento, em face do Acórdão 1868/2008, conforme cópia anexada; e
- (v) Requer a *“anulação do lançamento e constituição do débito deste AI atacado, por ter a recorrente agido de boa fé, contabilizando corretamente sua folha de pagamento, e por derradeiro, caso esta Corte não acolha nossa impugnação na íntegra, seja a multa atenuada, atribuindo o valor original sem a configuração da circunstância agravante, por não ser reincidente, visto tratar da mesma fiscalização em um único exercício, 2004, TIAF de 06/02/09, e não ter a Autuada sofrida este tipo de infração em auditorias anteriores, assim, espera e confia a redução da mesma, por ser de lédima e necessária justiça social”.*

Na sessão de 21 de novembro de 2012, a 11ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-50.806, julgou improcedente a impugnação apresentada, com manutenção do respectivo crédito tributário, por entender que:

- (i) A multa foi regularmente aplicada, nos termos legais decorrentes da prática de ato que infringiu as regras normativas de entrega da obrigação acessória em comento;
- (ii) A caracterização da reincidência dar-se-á sempre em relação a procedimentos fiscais distintos, independentemente da data da lavratura dos autos de infração. No presente caso, foram verificadas infrações

anteriores cometidas pela empresa conforme demonstrado a seguir, de acordo com o item 10 do Relatório Fiscal da Infração:

- a. Debcad 35.739.594-8 (CFL 38), lavrado em 27/11/2004, com extinção do crédito em 06/04/2005;
 - b. Debcad 35.739.595-6 (CFL 30), lavrado em 27/11/2004, com extinção do crédito em 06/04/2005;
 - c. Debcad 37.739.596-4 (CFL 68), lavrado em 27/11/2004, com extinção do crédito em 06/04/2005;
- (iii) Em consulta ao SICOB, verificou-se que os processos acima especificados foram baixados por pagamento – DN, com redução e extinção de crédito. Dessa forma, restou clara a reincidência no caso e correta foi a aplicação da multa sem a atenuação solicitada pelo contribuinte;
- (iv) Além disso, frisa – quanto às alegações referentes ao Recurso Voluntário interposto, em face do Acórdão que manteve os termos do Ato Cancelatório de Isenção, que tal não foi apreciado por inexistência de previsão legal para sua interposição, conforme Despacho nº 2400-232 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fl. 205 do Processo nº 37637.000685/2007-20; e
- (v) E que mesmo de houvesse algum resultado naquele processo, esse não afetaria a discussão nos presentes autos, uma vez que estamos julgando, neste caso, descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária relativa à não apresentação de documentos relacionados aos lançamentos contábeis, assim como a não apresentação das folhas de pagamento dos contribuintes individuais.

Às fls. 118 e seguintes, o contribuinte apresenta suas razões de Recurso Voluntário ao alegar o seguinte:

- (i) Violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto não há dano a ser reparado aos Cofres Públicos nesta hipótese;
- (ii) Que a multa possui caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, VI, da Constituição Federal de 1988; e
- (iii) Ausência de prejuízo ou lesão ao Erário Público

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.097 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.001150/2009-17

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e, bem por isso, conheço-o para fins de seu julgamento.

Considerando que a Recorrente trouxe em sua peça recursal, basicamente, idênticos argumentos deduzidos em sua Impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo e transcrevo, no presente voto, a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no *caput* do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Lei nº 8212/91:

“Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

“Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).

Do descumprimento da obrigação acessória:

Conforme demonstrado nos autos, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária quando “... vários documentos relacionados aos lançamentos contábeis deixaram de ser apresentados. As folhas de pagamentos relacionadas aos contribuintes individuais para o período de 01/2004 a 12/2004 também não foram apresentadas.”

Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, na redação da MP 449/2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

“Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n 449, de 2008)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória n 449, de 2008)”

Regulamento da Previdência Social

“Art.233. (...)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”

Da multa aplicada:

Quanto à multa aplicada, temos:

O art. 92 da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.”

O artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispõe que:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;”

O art. 102 da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

“Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).”

Já o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dispõe que:

“Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

O valor da multa expresso no inciso II do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é atualizado através de Portaria Ministerial, procedimento este apontado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa. O valor referido acima de R\$ 6.361,73 foi atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa ocorreram circunstâncias agravantes da penalidade previstas no inciso V do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99. O artigo 292 do mesmo Regulamento trata da graduação das multas. Tais dispositivos determinam:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 **eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração**, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e **(sem grifo no original)**

Assim, foi aplicada a multa no montante de R\$ 39.874,98, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Da Impugnação:

A impugnante alega que não é reincidente uma vez que não sofreu este tipo de infração em auditorias anteriores. Contudo, no que diz respeito à matéria reincidência cabem alguns esclarecimentos:

Caracteriza a reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos contado da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento

da multa aplicada ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

A reincidência é classificada como genérica ou específica:

Reincidência genérica (infração diferente) eleva a multa em duas vezes;

Reincidência específica (mesma infração) eleva a multa em três vezes.

A caracterização da reincidência dar-se-á sempre em relação a procedimentos fiscais distintos, independentemente da data da lavratura dos autos de infração. No presente caso foram verificadas infrações anteriores cometidas pela empresa conforme demonstrado a seguir, de acordo com o item 10 do Relatório Fiscal da Infração:

Auto de Infração Debcad 35.739.594-8 (**Código de Fundamentação Legal 38**), lavrado em 27/11/2004 com extinção de crédito em 06/04/2005;

Auto de Infração Debcad 35.739.595-6 (Código de Fundamentação Legal 30), lavrado em 27/11/2004 com extinção de crédito em 06/04/2005;

Auto de Infração Debcad 35.739.596-4 (Código de Fundamentação Legal 68), lavrado em 27/11/2004 com extinção de crédito em 06/04/2005.

Em consulta ao Sistema SICOB – Histórico de Eventos verifica-se que os processos acima especificados foram baixados por pagamento - DN com redução e extinção de crédito. Desta forma, ficou claro que se configurou a reincidência, no caso, específica, uma vez que houve infração anterior no Código de Fundamentação Legal 38 – AI DEBCAD 35.739.594-8. Portanto, correto o procedimento fiscal, não sendo possível a atenuação da multa solicitada pelo contribuinte.

Nota-se, ainda, que a empresa evidencia o princípio da boa-fé. Todavia, tal fato não modifica o presente auto, já que na ocorrência do descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a autoridade fiscal tem o dever legal de lavrar o auto de infração. O ato administrativo do lançamento é vinculado, nos termos do § único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Deste modo, a autuação encontra-se amparada pelos artigos 37 da Lei nº 8.212/91 e 293 do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (acima transcritos) assim como pelo § único artigo 142 do CTN, que dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Observe-se, portanto, que a Impugnante, em sua peça impugnatória, não se insurge quanto às obrigações acessórias não cumpridas se limitando a apontar as obrigações que cumpriu corretamente assim como sua boa-fé, entendendo que a falta de apresentação de alguns documentos não significa que deixou de lançá-los em sua contabilidade, inclusive efetuando os recolhimentos. Desta forma se dedicou a realizar ilações genéricas, sem atacar diretamente a autuação efetuada, de forma que se considera matéria não impugnada, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto às alegações referentes ao **Recurso Voluntário** interposto ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, esclarece-se que o mesmo não foi apreciado por não haver previsão legal para apresentação do mesmo, conforme Despacho nº 2400-232 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls 205 do processo nº 37367.000685/2007-20.

Ademais, qualquer decisão prolatada quanto ao Recurso Voluntário não interfere no presente processo, uma vez tratar-se de descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária referente à não apresentação de documentos relacionados aos lançamentos contábeis assim como a não apresentação das folhas de pagamento dos contribuintes individuais. Ressalte-se que tais obrigações abrangem todas as empresas, filantrópicas ou não.

Insta salientar que não se vislumbra nos autos qualquer vício que comprometa a validade da autuação, pois esta foi efetuada dentro dos estreitos limites legais. Portanto, quanto à nulidade suscitada esta não cabe no presente caso. O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil, elenca as hipóteses de nulidade e prevê o tratamento a ser dado aos demais casos:

Decreto 70.235/72 Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Conclusão:

De todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões da 11ª Turma da DRJ/RJO, 21 de novembro de 2012.

Assinado digitalmente por

Marita Almeida Motta – Relatora”

Conclusão

Bem por isso, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro